

**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial
da Comarca da Capital**

Electrolux – Propaganda enganosa. Linha de produto INOX. Produtos passíveis de oxidação, não compostos por aço inox. Indução do consumidor em erro sobre as suas características, qualidade e composição - Violação ao art. 6º, III, IV, art. 37, § 1, ambos do CDC.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA

com pedido de liminar

em face de **ELECTROLUX DO BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.487.032/0001-25, com sede na Rua Ministro Gabriel Passos, nº 360, Guabirota, Curitiba, PR, pelas razões que passa a expor:

Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único c/c art. 82, I da Lei nº. 8078/90, assim como nos termos do art. 127,

caput e art. 129, III da CF. Claro está o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

A presente ação coletiva tem por base o Inquérito Civil nº 574/2013, instaurado após notificação a partir da qual se apurou que a empresa mantém linha de produtos denominada INOX, apesar de os produtos de tal linha serem passíveis de oxidação, ao contrário do que sua denominação faz sugerir.

Tais produtos possuem apenas em alguns casos peças específicas feitas do referido material. Inox, segundo a ré, seria apenas o seu "acabamento/cor".

Segundo sustenta ainda a ré o fato de o aço inox ser considerado como inoxidável "não passa de um mito popular".

Para se verificar a real amplitude dos termos citados e o condão de induzir em erro os consumidores com o seu emprego, vale-se o MP de conhecidos dicionários.

Em consulta aos dicionários de língua portuguesa Houaiss, Michaelis e Aulete o vocábulo "inox" tem em seu significado único ser uma abreviatura para aço inoxidável:

Houaiss

Inox:

- substantivo masculino por vezes de 2 números

1. aço inoxidável

Michaelis

inox

- (abrev de inoxidável) sm Aço inoxidável. adj Feito de aço inoxidável.

Aulete

inox

- (i.nox)

sm2n.

1. Aço inoxidável.

[F.: F. red. de inoxidável.]

Por outro lado, nos mesmos dicionários, o sinônimo de aço inoxidável está umbilicalmente ligado

à resistência à corrosão, característica que a linha inox, segundo a própria ré não tem:

Houaiss

aço

a. inoxidável metal 1949

cada uma das diversas ligas de ferro e de cromo que formam amplo e complexo grupo resistente à corrosão [Contém 1 % ou mais de cromo e outros elementos como o níquel, o silício, o molibdênio, o tungstênio e o nióbio.

Michaelis

aço

(...)

A. inoxidável: aço resistente à corrosão, que contém de 12 a 18% de cromo.

Aulete

aço

(...)

Aço inoxidável

1 Metal. Liga de aço com cromo e outros metais (níquel, silício, tungstênio e outros), resistente à corrosão

A diferença entre a linha branca e linha inox Electrolux é puramente estética, já que a inox,

segundo a própria ré, não possui, necessariamente, vantagem à oxidação.

A ré tenta justificar a prática lesiva sustentando que apenas o acabamento/cor são de inox.

Ocorre que inox, segundo o dicionário não é sinônimo de cor e sim de emprego de material particularmente resistente à corrosão, característica que a própria ré admite não estar presente na linha inox.

Ao se referir ao acabamento de inox a ré mais uma vez engana os consumidores. Como podemos depreender dos dicionários supracitados acabamento é: "operação final que completa ou aperfeiçoa algo", "tratamento final ou revestimento de uma superfície", o que não se confunde ou não é sinônimo de cor ou pintura, como pretende alegar a empresa. Ao contrário, o termo sugere que o produto é finalizado com aço inox, que o torna insuscetível de corrosão e oxidação o que, repita-se, não é realidade (fls. 15/16 e fls. 27 - "Cor Inox").

Assim, inoxidável, cujo significado é resistente a corrosão, não é característica que possa se relacionar a cor, e sim à composição do produto em questão, resistente à corrosão.

Ressalta-se também que, nas informações técnicas, consta somente a denominação "aço", o que deixa em aberto a especificidade do material componente, sendo apresentada pela empresa a informação de que os refrigeradores possuem em alguns casos somente a porta feita do componente aço inoxidável.

Não obstante, a empresa alega que a divergência entre o preço de ambas as linhas (Branca e Inox) é de 15%, apesar de o acabamento da Linha Branca, a base de poliéster e epoxi conferir resistência que se equipara aos modelos da linha inox (fl. 26, § 46). Além disso, em consulta ao site submarino.com, e similares, que vendem tais produtos, podemos ver que a diferença de preço é muito maior do que a sustentada pela empresa-Ré (doc. anexo).

Entretanto, a alegada qualidade do produto é questionável, pois, segundo consulta ao site Reclame Aqui, é possível verificar a ocorrência de várias reclamações que confirmam que a durabilidade desta não apresenta resistência à corrosão. Destacam-se:

"(...) comprei um refrigerador duplex da linha inox, considerada linha nobre pela fabricante Electrolux que com 3 meses de uso já apresentou oxidação nas portas. Contatei a assistência técnica que constatou problema da fábrica e efetivou a troca de ambas as portas. Passaram-se mais

alguns meses, quando já havia expirada a garantia de um ano e novamente o mesmo problema (...). Percebo ser propaganda enganosa a utilização do termo INOX, que quer dizer inoxidável, não enferruja. Paguei cerca de 30% a mais para ter um produto mais durável e só obtive um produto com deterioração prematura (...)" (doc. anexo) .

"(...) Adquiri um Refrigerador com dispenser de água na porta e perto de acabar a garantia de fábrica tive que substituir esta primeira porta por estar enferrujada. A porta substituída voltou a enferrujar e, apelei para o Reclame Aqui. A funcionária da ELECTROLUX entrou em contato comigo e autorizou a segunda substituição da porta. Agora estou com a terceira porta enferrujada, outra vez. (...)" (doc. anexo) .

"(...) Com menos de um ano, vimos as portas do refrigerador ficarem todas ponteadas com ferrugem (...) Então, solicitamos a visita do técnico e através deles fomos surpreendidos com uma informação que não havíamos verificado antes: ímãs não grudam em inox e na porta do nosso refrigerador haviam 03 ímãs grudados. (...) Vale lembrar que a nota fiscal trata o produto como Ref Electr FF DF 50X Inox 220v".

A empresa entrou em contato com a consumidora para prestar esclarecimentos e esta, em resposta, aduziu a seguinte questão:

“O que ficou claro é que a geladeira não é de inox, apenas a sua cor é inox e por isso enferruja (desconhecia a existência dessa cor, acreditava que inox era um material. (...)) A nossa pretensão é que a forma de vender esses materiais que se dizem inox seja alterada. Que nas lojas fique claro que apenas a cor desses produtos é inox e que eles não são feitos deste material. Para que ninguém mais seja enganado”.
(doc. anexo).

Observa-se que as reiteradas reclamações demonstram verdadeira decepção com um produto que é vendido como inoxidável e não o é. Além disso, não é de se achar estranho que o consumidor “desconheça” a existência da “cor” Inox, pois, como já demonstrado anteriormente, inoxidável é característica que se relaciona com o material do produto e não com sua pintura, a utilização inapropriada do termo não tem outro objetivo que não seja induzir o consumidor ao erro.

Não obstante, a empresa alega que a divergência entre o preço de ambas as linhas (Branca e Inox) é de 15%, apesar de o acabamento da Linha Branca, a base de poliéster e epoxi conferir resistência que se equipara aos modelos da linha inox (fl. 26, § 46). Além disso, em consulta ao site submarino.com, e similares, que vendem tais produtos, podemos ver que a diferença de preço é muito maior do que a sustentada pela empresa-Ré (doc. quatro).

Por conseguinte, a denominação "linha Inox" juntamente com o alto preço agregado aos produtos desta em relação à linha Branca, induz o consumidor ao pensamento de que a linha Inox de refrigeradores é feita de aço inoxidável, que tem como característica principal a resistência à oxidação, garantindo maior durabilidade ao produto em relação à linha Branca.

Ocorre que, tanto a linha Inox e a linha Branca são produzidas utilizando-se do aço carbono, com exceção em alguns casos da porta da linha Inox. Os componentes vitais ao funcionamento do refrigerador não são de maior durabilidade do que os da linha Branca, tão logo, o produto não é de maior durabilidade, o que a própria ré admite. As informações prestadas pela empresa são imprecisas, dúbias, confundindo o consumidor quanto às características do produto, induzindo-o a crer que o produto da linha Inox possui vantagem inexistente.

Diante do conteúdo apresentado, o Ministério Público do Rio de Janeiro, por meio desta promotoria, ofereceu TAC com o objetivo de que a empresa Ré não incluísse a nomenclatura "inox" no nome ou nas características de seus produtos quando neles não for utilizado exclusivamente aço do tipo inox e para que a empresa passasse a mencionar, expressamente, que a nomenclatura inox não significa que o componente seja inoxidável, informando, ainda, as situações nas quais o mesmo pode vir a sofrer oxidação (fls. 44/45)

Entretanto, tal acordo não foi aceito por considerar a empresa que seus esclarecimentos eram suficientes e que só aceitaria falar de qualquer celebração de TAC na hipótese de que todas as empresas que ofertam produtos similares no mercado a ele aderissem. Não restou ao Parquet alternativa para além da via judicial, a fim de proteger os direitos dos consumidores, considerados em caráter coletivo.

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Do infringimento ao art. 6º, IV do CDC

É clara a violação aos direitos básicos do consumidor. A descrição dos produtos da linha Inox da empresa Ré não respeita os princípios estruturais consumeristas da boa-fé e transparência, visto que o preço diferenciado e nomenclatura inox na linha dão a entender que os produtos são fabricados exclusivamente com tal componente, com diferenciada resistência à oxidação, muito embora esta não seja a verdade.

No tocante à publicidade enganosa, essa se caracteriza em relação às informações apresentadas que não correspondem de maneira fidedigna ao produto anunciado. É de se concluir que no caso exposto, a Electrolux, ao anunciar sua linha Inox fere o

princípio da veracidade da publicidade consubstanciado nos incisos III e IV do art. 6º do CDC, por não haver correspondência entre as qualidades que o produto sugere ter e as características reais.

b) Do infringimento ao art. 37, §1º do CDC

Verifica-se que o termo inox tem como significado único a abreviatura de aço inoxidável, cuja característica é a resistência à corrosão. A utilização do termo Inox e o elevado preço, em produto que não tem como característica a resistência à oxidação, redundam em violação da boa-fé objetiva, o que gera a ilicitude da publicidade disposta no art. 37, § 1º do CDC, por ser esta capaz de induzir em erro o consumidor de boa-fé a respeito da natureza, características, qualidade, propriedades da linha de produtos em questão.

Nota-se que, a linha Inox obtém tal nomenclatura apenas por razão da empresa classificar a cor como inox, o que é incabível, como demonstrado anteriormente. Além disso, é omitida qualquer informação sobre o produto não ser fabricado exclusivamente de aço inox. Tal omissão não tem outro objetivo a não ser causar confusão ao consumidor, iludindo-o quanto as características do produto

adquirido. Portanto, observa-se claramente a violação ao dispositivo supracitado do CDC.

c) Os danos materiais e morais individuais

Fica evidente, após todo o exposto, que a conduta da ré gera danos aos consumidores individualmente considerados.

Nessa esteira, o ressarcimento pelos danos individuais em sede de ação civil pública está expressamente previsto no artigo 95 do CDC, que dispõe que a condenação será genérica para que a fixação dos valores seja feita em sede de liquidação individual prevista no artigo 97 da mesma norma.

A possibilidade de condenação da ré pelos danos materiais e morais individuais tem como fundamento o princípio do máximo benefício da tutela coletiva que impõe a necessidade de se propiciar a execução coletiva dando primazia à economia processual.

Dessa forma, caracterizada a conduta indevida, com a conseqüente condenação da ré, deve a sentença, também, condenar ao ressarcimento pelos danos morais e materiais individuais causados aos consumidores.

d) O ressarcimento dos danos causados aos consumidores

Em face de tais fatos, deve a ré ser condenada a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, pela violação aos artigos 6º, III, IV e art. 37, § 1º, ambos do CDC.

Note-se que a ré vem experimentando enriquecimento sem causa, em razão de publicidade enganosa, pois o valor diferenciado cobrado pelo produto não corresponde às qualidades, características que ostenta sua publicidade, de modo que é diminuído o custo de produção, pois não ser feito o refrigerador do componente aço inox aumenta injustificadamente sua lucratividade. Tal fato não pode ficar sem reparação, tanto em caráter coletivo, como individual.

Em um primeiro momento, é importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos art. 6º, VI e VII do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais** causados: (grifou-se).

I – ao meio ambiente;

II – ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V – por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI – à ordem urbanística.

Assim, como afirma Leornado Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema, “além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada”.¹

Como afirma o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode está mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Tratamos, nesse momento, uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, são

¹ BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Nas palavras do mesmo autor, “em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal”.²

Portanto, a par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que “como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do *dano moral coletivo*, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais.”.³

Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de astreintes e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-

² _____, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

³ _____. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo.

É o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Em resumo, mais uma vez se utilizando do brilhante artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, “a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do *dano moral coletivo*. Não há que se falar nem mesmo em “sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade” (André Carvalho Ramos) “diminuição da estima, inflingidos e apreendidos em dimensão coletiva” ou “modificação desvaliosa do espírito coletivo” (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face das mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado *dano moral coletivo* é absolutamente independente desse pressuposto”.⁴

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço.

⁴ _____. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

As irregularidades perpetradas pela ré na concretização de seus métodos comerciais, conforme visto, viola o Código de Defesa do Consumidor. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude da ré, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

Nesse sentido a jurisprudência, do STJ E TJ -RJ, com o reconhecimento do dano moral coletivo:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp. 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.

e) Os pressupostos para o deferimento da liminar

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado, já que a ré vem atuando em claro desacordo com a legislação vigente, ao divulgar informações enganosas e veicular publicidade enganosa quanto à sua linha de produtos INOX.

O *periculum in mora* se prende ao perigo de lesão a incontáveis consumidores em razão das informações prestadas pela empresa, que não podem aguardar o fim da longa marcha processual para serem estancadas.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* à ré, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que:

i) não inclua a nomenclatura "inox" no nome ou em quaisquer das características de seus produtos quando neles não for utilizado exclusivamente aço do tipo inox;

ii) mencione, expressamente, sempre que fizer, por qualquer meio, menção a inox relacionada a seus produtos (observado o que consta no item "i"), com destaque equivalente, que tal nomenclatura não significa que o componente seja inoxidável, informando, ainda, as situações nas quais o mesmo pode vir a sofrer oxidação.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

a) Que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar.

b) Que seja a ré condenada a, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): i) não incluir a nomenclatura "inox" no nome ou em quaisquer das características de seus produtos quando neles não for utilizado exclusivamente aço do tipo inox; ii) mencionar, expressamente, sempre que fizer, por qualquer meio, menção a inox relacionada a seus produtos (observado o

que consta no item "i"), com destaque equivalente, que tal nomenclatura não significa que o componente seja inoxidável, informando, ainda, as situações nas quais o mesmo pode vir a sofrer oxidação;

c) Que seja a ré condenada ao pagamento, a título de dano moral coletivo, do valor mínimo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n° 7.347/85;

d) Que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, pela prática descrita como causa de pedir;

e) Que seja invertido o ônus da prova da veracidade e correção da informação com base no art. 38 do CDC;

f) A publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

g) A citação da ré para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

h) Que sejam condenadas as rés ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*;

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2013.

Julio Machado Teixeira Costa

Promotor de Justiça

Mat. 2099